

PROJETO DE LEI N.º 734-B, DE 2011
(Do Sr. Marcelo Aguiar e outros)

Autoriza o Poder Público a criar o Programa "Viver de bem" - Sem Estigma e Preconceito no Brasil; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ROSINHA DA ADEFAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (relator: DEP. GILSON MARQUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria dos ilustres deputados Marcelo Aguiar (PSC/SP), Acelino Popó (PRB/BA), Lauriete (PSC/ES), que visa autorizar o Poder Público a criar o Programa “Viver de bem” – Sem Estigma e Preconceito no Brasil.

Como justificativa, o autor argumenta que, “para acabar com o estigma e com o preconceito, urge que sejam desenvolvidas políticas afirmativas e de promoção de uma cultura de respeito às diferenças, inclusive à livre orientação sexual e à identidade de gênero, favorecendo a visibilidade e o reconhecimento social.”.

Submetido à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), o Projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer do relator, nobre deputada Rosinha da Adefal (PTdoB/AL), com apresentação de emendas.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em que pese à boa intenção dos autores, o projeto de lei não deve prosperar por violar princípios constitucionais e normas do ordenamento jurídico pátrio.

Os projetos de lei autorizativos são inócuos na medida em que visam autorizar o Poder Executivo a fazer algo que já está autorizado pela Constituição Federal. Numa hipótese de haver aprovação deste projeto, qual a sanção que sofreria o Executivo pelo seu não cumprimento? Nenhuma.

A iniciativa legislativa, portanto, se fosse admissível à apresentação de projeto, seria do Presidente da República e não de parlamentares. Em outras palavras, é o Poder Executivo que tem a função administrativa, definida na Constituição Federal, de propor as medidas alvitadas na proposição.

Conforme entendimento consubstanciado na Súmula de jurisprudência nº 1 desta Comissão, Projeto de Lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional, uma vez que, viola o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que dispõe sobre a iniciativa privativa do Presidente da República.

“Art. 61.

§ 1º. São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
.....
- b) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

O obstáculo à livre tramitação matéria, por conseguinte, se encontra no cerne da teoria constitucional que, ao longo de tantos anos de experiência democrática, institucionalizou, para bem gerir a coisa pública, a divisão de Poderes, cada qual com suas atribuições e competências.

Os Deputados podem tentar sensibilizar o outro Poder, levar-lhe as demandas da sociedade, mas, pela repartição de competências constitucional, a iniciativa legislativa nessa seara não nos pertence.

No tocante à juridicidade, vale ressaltar que, o Projeto de lei não ostenta os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, além de não inovar no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, é o entendimento da doutrina constitucional. “A missão do processo legislativo consiste em revelar, mediante preceitos genéricos, o Direito que, social e historicamente, a sociedade tem como tal. Esses preceitos genéricos, impessoais, inovadores da ordem jurídica, é que recebem o nome de lei”. (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 9ª edição, São Paulo: Malheiros editores, 2017, pág. 451)

Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do PL 734/11 e da emenda apresentada na CDHM.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2019.

Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 734/2011 e da Emenda da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilson Marques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, João Campos, Joenia Wapichana, Júlio Delgado, Júnior Mano, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Freixo, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputada CHRIS TONETTO
Presidente em exercício